



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

### ACÓRDÃO

Processo n. 038/2019

Recurso Voluntário

Auditor(a) Relator(a): Francisco Glauberto Bezerra Junior

Recorrente(s): Esporte Clube de Patos

Recorrido(s): Comissão Extraordinária do STJD

**EMENTA: PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA. INFRAÇÃO AO ART. 214 DO CBJD. PENA APLICADA DE PERDA DE TRÊS PONTOS E MULTA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). PRELIMINAR. IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE JOGADOR IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.**

Vistos, relatado e discutido nestes autos, ACORDA, em decisão plenária, o Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, na conformidade da ata de julgamento do Recurso Voluntário, por maioria de 7 a 1, afastar a preliminar de irregularidade na citação, e no mérito, desprover o recurso, mantendo a decisão *a quo*, para condenar o Esporte Clube de Patos à perda de 03 (três) pontos no Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª Divisão de 2019, bem como à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração ao art. 214 do CBJD.



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

---

### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela agremiação Esporte Clube de Patos (fls. 313/321), em face de decisão lavrada pela Comissão Disciplinar Extraordinária da Paraíba (fls. 303/309) que, por unanimidade de votos, condenou o referido clube à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulados com a perda de 03 (três) pontos no Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª Divisão de 2019, por infração ao art. 214 do CBJD.

Com efeito, consta nos autos, denuncia apresentada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva em face do Esporte Clube de Patos, pela suposta violação ao art. 214 do CBJD, por ter o referido clube relacionado irregularmente o jogador CARLOS DOS SANTOS FREITAS na partida válida pela 10ª e última rodada da 1ª Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol 2019, ocorrida no dia 27/03/2019, diante do clube Nacional Atlético Clube. (fls. 02/07)

Em 09 de abril de 2019, foram os autos conclusos ao Presidente da Comissão Extraordinária do STJD, que recebeu a denúncia, nomeou Relator e designou dia para sessão de instrução e julgamento, ordenando, ainda, as comunicações cabíveis, o que foi feito. (fls. 184/185)

Foi certificado pela Secretaria do STJD os e-mails dos clubes filiados a Federação Paraibana de Futebol que estão cadastrados no Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba. (fls. 187)

No dia 11 de abril de 2019, foi protocolada petição, do ora Recorrente, informando o comparecimento espontâneo e argumentando que teria havido irregularidade na sua citação, pois as notificações não foram enviadas para e-mail oficial do clube. (fls. 189/191 e 192/302)



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

---

No dia 12 de abril de 2019, ocorreu a sessão de julgamento do Processo 038/2019 pela Comissão Extraordinária/PB, tendo decidido pela “unanimidade de votos, multar em R\$ 500,00 mais a perda de 03 pontos ao Esporte Clube de Patos, incurso no Art. 214 do CBJD. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovado nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena de imputação contida no Art. 223 do CBJD”. (fls. 303/305)

No dia 24 de julho de 2019, foram juntados aos autos o Acórdão do Relator dr João Riche e em seguida notificados os interessados. (fls. 306/311)

No dia 29 de julho de 2019, o Esporte Clube de Patos interpôs Recurso Voluntário. Argumenta o Recorrente, em apertada síntese, que teria havido a irregularidade da citação, tendo em vista que o ato de comunicação do clube acerca do julgamento foi direcionado a endereço eletrônico diverso do oficial ([leitaoecivil@hotmail.com](mailto:leitaoecivil@hotmail.com)). No mérito, requereu a absolvição ou a redução da penalidade imposta tendo em vista o grau de culpabilidade e o prejuízo ocasionado pela decisão. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo baseado no art. 53, § 4º da Lei nº 9.615/98 e/ou art. 147-A c/c art. 147-B, II, do CBJD. (fls. 313/321).

Após pronunciado o juízo de admissibilidade do recurso voluntário pelo Presidente do TJDF/PB (fls. 322/322verso), esta Relatoria apreciando o pedido de efeito suspensivo, decidiu deferi-lo parcialmente, tão somente para fins de suspender a exigibilidade imediata da pena de multa aplicada, com base no artigo 147-B, II e §2º do CBJD, negando, portanto, a suspensividade quanto a outra penalidade aplicada, pela inexistência dos requisitos elencados no art. 147-A, do CBJD. (fls. 323/327)

Foi juntada aos autos as contrarrazões do clube Centro Sportivo Paraibano (fls. 336/338), terceiro interessado, bem como da Procuradoria da Justiça Desportiva (fls. 340/343).



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

### Voto

O objeto do presente exame deve ser realizado em duas partes, uma, relativa, a questão preliminar, que trata da irregularidade na comunicação do recorrente, a outra, propriamente se o recorrente efetivamente praticou a conduta descrita no tipo legal indicado na denúncia.

Pois bem.

Em apertada síntese, sustenta o Recorrente a nulidade da citação de fls. 185/186, tendo em vista que, segundo suas palavras,

*“a citação do Esporte Clube de Patos foi realizada através de comunicação eletrônica enviada ao endereço de e-mail: [leitaoecivil@hotmail.com](mailto:leitaoecivil@hotmail.com). No entanto, como comprovado, trata-se de endereço de e-mail completamente estranho ao clube, sem que se saiba, até o presente momento, o porquê de, corriqueiramente, ser utilizado para esse fim”.*

Ocorre que, a Procuradoria da Justiça Desportiva em suas contrarrazões e em consonância com o r. acórdão recorrido, observou bem quando pontuou que o recorrente compareceu à sessão de julgamento aprezada para o dia 12/04/2019 e funcionou na defesa do Esporte Clube de Patos, mesmo tendo sido encaminhada a comunicação do julgamento para o e-mail [leitaoecivil@hotmail.com](mailto:leitaoecivil@hotmail.com), o que certifica a regularidade do e-mail em questão.

E não é só isso.

Ressalta-se, ainda, que constam nos autos de forma prementória documento indicando qual seria a comunicação estabelecida entre o Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba e o recorrente, qual



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

seja, certidão da secretaria do STJD confirmando que o endereço para comunicações era o e-mail: leitaoecivil@hotmail.com. (fls. 187)

Nessa senda, deve ser evidenciado que o Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, como todos os outros do país, são autônomos e independentes das Federações de Futebol, o que ocasiona a necessidade de instituição de órgãos internos próprios previsto inclusive em seus regimentos internos. Portanto, não há que se confundir a comunicação entre o TJD-PB e o clube recorrente que se deu e se dá no e-mail cadastrado na Secretaria deste tribunal, com a comunicação que se efetiva entre a FPF-PB e o recorrente. As provas colacionadas aos autos pelo recorrente nada dizem respeito entre a comunicação com o TJD-PB, mas apenas e tão somente entre a FPF-PB e o referido clube, não podendo portando ser ilidido a certidão de fls. 187.

E mais, constata-se, analisando as provas dos autos, que nos processos 017/2019 e 019/2019, o Esporte Clube de Patos foi comunicado para apresentação de defesa através do e-mail: leitaoecivil@hotmail.com, tendo o presidente da agremiação recorrente enviado as defesas para protocolização nos autos dos referidos processos.

Observe-se que não são suposições ou presunções, mas várias provas concretas que confirmam a regularidade deste e-mail leitaoecivil@hotmail.com para comunicação formal de processos e procedimentos ao Esporte Clube de Patos no âmbito do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba.

Some-se as provas da regularidade da citação, o fato de que no caso concreto deve ser verificada a incidência do princípio da proibição do comportamento contraditório no processo, que também faz emergir a possibilidade de, diante de casos tidos como de nulidade, chegar-se à conclusão de que não se deve decretá-la.



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

---

Com efeito para a plena efetivação do contraditório, há de se atribuir, de um lado, às partes, não só a possibilidade de manifestação, mas o poder de influenciar no provimento jurisdicional, enquanto, de outro lado, se acomete ao magistrado o poder-dever de conduzir ativa a relação processual. A partir desta nova dimensão do contraditório é que, também, se passou a aceitar a incidência, em face de todos os sujeitos processuais, de **deveres anexos, como os de cooperação e lealdade, aptos a veicular a cláusula geral de proibição do comportamento contraditório dentro da relação processual, ou mesmo dentro de uma dinâmica de atuação que se pereniza periodicamente entre duas partes.**

Neste bojo, **o nemo potest venire contra factum proprium se afigura instituto capaz de fortalecer a incidência de valores constitucionais sobre o direito processual,** na medida em que funciona como **cláusula geral de conduta ética e leal no processo,** a exigir, de todos os sujeitos processuais, o compromisso com o sentido objetivo do próprio comportamento.

Casos como o do devedor que alega nulidade do título executivo cuja imperfeição só se deve a ele; ou como o do réu que, tendo sido representado na lide por advogado com quem possui estreitos laços, argüi, em sede recursal, nulidade de citação baseado na não juntada de instrumento procuratório, não podem ser resolvidos em prol daquele que, à evidência, falta com os deveres de ética e boa-fé no processo.

Chamamos a atenção que os casos acima exemplificados se assemelham em muito ao caso dos autos, guardadas suas proporções obviamente, mas que de uma maneira geral pode **ser evidenciada a ocorrência de um comportamento contraditório e não pode ser resolvido em seu benefício.**



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Desta feita, resta comprovado que foram apresentadas defesas em processos que o recorrente foi comunicado no e-mail que agora vem indicar como desconhecido.

Não há dúvidas de que resta comprovado que o recorrente apresentou defesa tempestivamente e compareceu ao julgamento mesmo tendo sido comunicado no e-mail que agora vem indicar como desconhecido.

Igualmente, é sabido que consta nos autos certidão comprovando que a comunicação entre o recorrente e a Justiça Desportiva é o e-mail que agora vem o recorrente indicar como desconhecido. Da mesma forma, não há nos autos nada que modifique ou indique a comunicação formal entre o Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol e o referido clube recorrente tenha sido alterado.

Desta feita, com base o arcabouço probatório e no entendimento exposto, afasto a preliminar de irregularidade na citação indicada pelo Recorrente.

Quanto ao mérito, deve ser verificado se o Recorrente efetivamente praticou a conduta descrita no tipo legal indicado na denúncia.

Nesta senda, o Recorrente se resumiu, em suas razões, a argumentar que deveria haver a absolvição ou a redução da penalidade imposta tendo em vista o grau de culpabilidade e o prejuízo ocasionado pela decisão.

Analisando os autos, constata-se que andou bem a r. decisão recorrida ao pontuar que as provas existentes nos autos são incontroversas no sentido de que o clube recorrente efetivamente relacionou irregularmente o jogador CARLOS DOS SANTOS FREITAS na partida válida pela 10ª e última



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

rodada da 1ª Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol 2019, ocorrida no dia 27/03/2019, diante do clube Nacional Atlético Clube, violando assim regra expressa do art. 214 do CBJD.

*Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*

*§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.*

*§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.*

*§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.*

*§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.*

Com se verifica, os fatos narrados na denúncia e comprovados na instrução, se amoldam perfeitamente ao dispositivo legal enunciado na decisão da Comissão Disciplinar Extraordinária da Paraíba.



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

---

Com efeito, o jogador CARLOS DOS SANTOS FREITAS foi relacionado pelo Recorrente na partida pela 10ª rodada da 1ª Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol de 2019, diante do Nacional Atlético Clube no dia 27/03/2019. Ocorre que o referido Atleta restou punido ao cumprimento da suspensão de 02 (duas) partidas em 21/03/2019, nos autos do processo nº 17/2019, conforme documentação incerta nos autos, não podendo ter sido relacionado e jogado a partida mencionada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, mantendo a decisão da Comissão Disciplinar Extraordinária da Paraíba em todos os seus termos (fls. 303/309), que **condenou o referido clube à perda de 03 (três) pontos no Campeonato Paraibano de Futebol da 1ª Divisão de 2019, bem como aplicou pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração ao art. 214 do CBJD.**

À Secretaria do TJDF/PB para as providências de praxe e comunicações cabíveis.

João Pessoa/PB, 26 de setembro de 2019.

  
**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JUNIOR**  
**AUDITOR RELATOR**